

A. I. N° - 129712.0020/23-9
AUTUADO - HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA ALVES CORREIA SANTOS
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0230-05/24-VD**

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS PARA USO E CONSUMO. O contribuinte arguiu a inclusão no levantamento de mercadorias com tributação normal. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração 01 parcialmente subsistente; **b)** MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I da Lei nº 7.014/96. Se as saídas não são tributadas, não há como se aproveitar os créditos fiscais nas entradas. Infração 02 subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão não unânime. Vencido o voto do Relator.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 06.06.2023, sendo lançado imposto no valor total de R\$ 25.947,91 acrescido de multa de 60% e demais acréscimos moratórios, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, no total de R\$ 10.055,82, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no total de R\$ 15.892,09, acrescido de multa de 60%.

Foi apresentada impugnação às fls. 103/111. Alega-se que a infração 01 trata de mercadorias de embalagens e não de uso e consumo, cujo crédito é amparado pelo art. 309 do RICMS. Que as bobinas, inclusive as máquinas PDV são adquiridas para beneficiamento e acondicionamento de produtos ofertados ao consumidor final tais como embalagens de produtos fracionados, queijos e fatiados, que são produzidos à parte e beneficiados pela impugnante.

Que os seguintes materiais indicados podem ser enquadrados como embalagens: BOBINA PDV HI 80X40, BOBINA PIC 34X50X10 e que a consulta à tabela NCM 3923.40.00 que se encontra inserido no capítulo “plástico e suas obras”, artigos de embalagens de plástico. Por conta disto, esta infração deve ser julgada improcedente.

Na infração 02, alega enquadramento por equívoco das mercadorias. Elaborou planilha por meio da qual cada produto foi relacionado com seu respectivo NCM e a informação se consta ou não do anexo 1 do regulamento. Ademais, ressalta que alguns produtos como as pizzas pré-cozidas prontas e congeladas com recheio (NCM 1905.90.90) possuem peculiaridades.

Isto é, por possuírem alto percentual do peso em recheio ou cobertura, não são considerados como simples produtos de panificação sujeitos ao regime de substituição tributária – trata-se de produtos tributados normalmente. Por esta razão, roga pela improcedência da autuação.

A autuante prestou informação fiscal fls. 113/14.

Quanto à primeira infração, diz que são bobinas de máquinas PDV que emitem notas fiscais e de balança que emitem dados de valor, assim como as etiquetas adesivas e, portanto, não acondicionam nem embalam produtos.

Quanto à segunda, todo os produtos se enquadram no Anexo I do RICMS. Que as barras de cereais que constam no demonstrativo do impugnante não foram cobrados neste lançamento (bar cer, bar mixed, mist bolo, mix cast). Portanto, fica mantido o lançamento.

VOTO

O lançamento diz respeito a 2 infrações por uso indevido de crédito fiscal. A primeira infração trata de uso indevido na aquisição de material de uso e consumo do estabelecimento e a segunda por aquisição de mercadorias incluídas na substituição tributária, nos exercícios de 2020 e 2021.

O impugnante afirma que na primeira infração, os seguintes materiais indicados podem ser enquadrados como embalagens: BOBINA PDV HI 80X40, BOBINA PIC 34X50X10 e que a consulta a tabela NCM 3923.40.00 que se encontra inserido no capítulo “plástico e suas obras”, artigos de embalagens de plástico. Por conta disto, esta infração deve ser julgada improcedente.

A autuante diz que são bobinas de máquinas PDV que emitem notas fiscais e de balança que emitem dados de valor, assim como as etiquetas adesivas e, portanto, não acondicionam nem embalam produtos.

Observando os demonstrativos, não encontro as BOBINAS PIC citadas, mas apenas as BOBINAS PDV e as ETIQUETAS DE BALANÇA.

Sem sombra de dúvidas, as bobinas PDV são aquelas usadas para impressão de documentos fiscais sem qualquer ligação direta com insumos ou com a mercadoria vendida, se caracterizando como um item de consumo do estabelecimento. Há jurisprudência neste Conselho de Fazenda:

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0081-01/24NF-VD EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Efetuada correção no cálculo do imposto devido, tendo em vista que foram excluídas da exigência as mercadorias adquiridas caracterizadas como material de embalagem, cuja utilização do crédito fiscal é permitida. Infração parcialmente subsistente. Notificação Fiscal PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Trecho do voto:

A jurisprudência predominante neste CONSEF é de que tanto as embalagens, como seus acessórios (etiquetas adesivas), são consideradas como insumos, na situação em comento, possibilitando o direito ao uso do crédito fiscal.

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0138-02/23-VD EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM ISENÇÃO DO ICMS. O contribuinte arguiu a inclusão no levantamento mercadorias com tributação normal. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente; b) MERCADORIAS ADQUIRIDAS COM O PAGAMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ocorrida a substituição ou antecipação tributária, estará encerrada a fase de tributação sobre as mercadorias constantes no Anexo I da Lei nº 7.014/96. O contribuinte comprovou que parte das mercadorias incluídas no levantamento não estavam na época dos fatos geradores sujeitos ao regime de substituição tributária. Acolhidos em parte os argumentos da defesa. Refeitos os cálculos de ofício. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime.

Trecho do voto:

Re corro mais uma vez ao entendimento da Diretoria de Tributação, com o qual concordo, expresso no Parecer 21679/2012, em resposta à consulta formal formulada por estabelecimento dedicado a mesma atividade da autuada, cujo trecho segue transcreto:

“Incialmente devemos observar que é entendimento consolidado desta Diretoria de Tributação - DITRI de que o mesmo tratamento que se adota com relação às mercadorias deve ser aplicado ao material que servirá para o seu acondicionamento.

Assim, se as mercadorias a serem acondicionadas estiverem nas hipóteses de exceção, ou seja, nas operações internas, sujeitas à isenção, não-incidência ou substituição tributária, sobre o material de embalagem das mesmas não há que se falar em crédito fiscal.

Em relação às operações de aquisição de sacolas plásticas, bandejas de isopor, bandeja para ovos, filme de PVC transparente e etiquetas para identificação de mercadorias, o entendimento é que se tratando de material utilizado com a finalidade de embalagens de mercadorias para comercialização, o imposto cobrado relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher. RICMS/Ba, Decreto nº 13.780/12 - artigo 309, inciso I, alínea 'a'.

Em relação a bobinas para Emissor de Cupom Fiscal - ECF destinadas ao consumo na atividade de comercialização e, considerando as atividades do consulfente, o entendimento é que essas mercadorias se caracterizam como material de uso e consumo.

Sendo assim, material para uso e consumo do estabelecimento, não encontra respaldo regulamentar para a apropriação de créditos, só gerando direito nas aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2020. Lei Complementar nº 87/96, artigo 33, inciso I".

Face ao exposto, excluo todas as etiquetas, deixando apenas as bobinas PDV.

Assim, mantenho as bobinas de máquinas PDV e excluo as etiquetas de balança, ficando a infração reduzida conforme demonstrativo abaixo, reduzindo o valor lançado de R\$ 10.055,82 para R\$ 3.175,89:

INFRAÇÃO 01 - BOBINAS PDV	
Fev/20	188,92
Mar/20	238,27
Abr/20	290,08
Mai/20	96,69
Jun/20	315,75
Jul/20	9,67
Ago/20	154,71
Set/20	218,39
Out/20	67,68
Nov/20	193,38
Dez/20	145,04
Jan/21	0,00
Fev/21	0,00
Mar/21	241,73
Abr/21	63,09
Mai/21	63,09
Jun/21	331,09
Jul/21	50,59
Ago/21	69,44
Set/21	228,16
Out/21	90,06
Nov/21	120,06
Dez/21	0,00
TOTAL	3.175,89

Quanto à segunda infração, ao consultar o demonstrativo, é perceptível que a quase totalidade é de pizza com NCM 19022000. Consultando as notas explicativas do sistema harmonizado da tabela de incidência do IPI, constata-se dois tipos de massas:

19.02 - Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.

19.05 - Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.

As pizzas tanto podem estar na classificação 19.02 como na 19.05, a depender do tipo de massa. Analisando a questão da pizza com a NCM 19022000, que são as pré-cozidas, encontrei a seguinte jurisprudência na segunda instância deste Conselho de Fazenda:

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0331-12/23-VD

Quanto ao produto MASSA P/ PIZZA F15 (NCM 19022000), entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária.

De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO CJF N° 0326-12/23-VD

Quanto ao produto MASSA P/ PIZZA F15, F25 e F30 (NCM 19021000), entendeu o autuante tratar-se de Produto enquadrado na substituição tributária, conforme ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS, na posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – item 11.16 – NCM 1902.1 – Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, a despeito da tese do Autuado no sentido de que se trata de massa cozida, que estaria fora do regime da Substituição Tributária.

De fato, ao compulsar o item apontado pelo Autuante que trata da NCM 1902.1 (Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03), não se confunde com o item relacionado no levantamento fiscal com NCM 19022000. Portanto, deve ser excluído da exação fiscal.

Embora as 2 NCM tratem de pizzas, a jurisprudência apontada entende que apenas as pizzas de NC 1902.1 estão na substituição tributária. Assim, excluo este item, pernamentendo os demais.

Assim, com a exclusão das pizzas (os demais itens relacionados pelo impugnante ou não se encontram no demonstrativo, ou estão no anexo 1 do RICMS) a infração 02 passa do valor inicialmente lançado de R\$ 15.892,09 para R\$ 7.085,89, conforme demonstrativo abaixo, onde permanecem itens como PÃO CROC, MOELA, BEBIDA MISTA CITRUS, ETC.

Importante fazer a observação de que moela de frango congelada com NCM 05040090 – tal NCM diz respeito a tripas, bexigas estomago, frescas ou congeladas. A NCM de moela é 0207.14.00 e está no Anexo, devendo neste caso permanecer no lançamento.

Infração 02	Valor Após Exclusão Das Pizzas
Jul/19	146,97
Ago/19	140,33
Set/19	72,18
Out/19	89,72
Nov/19	94,17
Dez/19	129,18
Jan/20	83,35
Fev/20	74,90
Mar/20	142,74
Abr/20	111,27
Mai/20	148,51
Jun/20	649,43
Jul/20	501,18
Ago/20	967,64
Set/20	601,50
Out/20	226,45
Nov/20	966,15
Dez/20	282,31
Jan/21	116,77
Fev/21	75,55

Mar/21	183,55
Abr/21	122,88
Mai/21	187,15
Jun/21	108,59
Jul/21	306,00
Ago/21	149,32
Set/21	151,59
Out/21	141,66
Nov/21	114,55
Total	7.085,59

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento.

VOTO VENCEDOR

Pedimos licença para pensar diferente do Sr. Relator, apenas no que se refere às pizzas não estarem no Anexo 1 do RICMS-BA, objeto parcial da infração 02, seja qual for a sua forma de apresentação e confecção.

Lembro que o auto de infração trata de uso indevido de créditos fiscais porque as mercadorias estão dentro da substituição tributária (ST).

Vale também enfatizar que os fatos geradores alcançados são de 2019 em diante.

Neste contexto, o Conv. ICMS 142/2018 já produzia efeitos jurídicos, implementador de novas regras gerais acerca do regime jurídico da ST.

Assim rezam a ementa e *caput* da cláusula primeira do citado acordo interestadual:

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Cláusula primeira. Os acordos celebrados pelas unidades federadas para fins de adoção do regime da substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

Portanto, o legislador resolveu reunir todas as regras sobre a ST num único diploma legal, de sorte que ali estão todos os requisitos necessários para o Estado implementar o regime em seu território, notadamente no que diz respeito ao tipo de mercadoria e tipo de operação. Para fins de operacionalidade da tributação, o autor do referido convênio separou as mercadorias por grupos, distribuídos em anexos.

Para os fins de fundamento deste voto divergente, vale transcrever o Anexo XVII, abaixo, até para mostrar a nova sistemática adotada pelo legislador em agrupar as mercadorias em grupos:

ANEXO XVII

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

EM	CEST	NCM/SH	Descrição
Nova redação do item 1.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
Redação anterior do item 1.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 202/22, sem efeitos.			
1.0	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação anterior do item 1.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 201/22, sem efeitos.			
1.0	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação anterior do item 1.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			

1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação anterior do item 1.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
1.0	17.001.00	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação original, efeitos até 30.04.23.			
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
Redação acrescida do item 1.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.005.00
Redação anterior acrescida do item 1.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 202/22, sem efeitos.			
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação anterior acrescida do item 1.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
1.1	17.001.01	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação anterior acrescida do item 1.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
1.1	17.001.01	1704.90.10 1704.90.90	Chocolate branco, coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação acrescida do item 1.2 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
1.2	17.001.02	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
Redação anterior acrescida do item 1.2 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
1.2	17.001.02	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Redação acrescida do item 1.3 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
1.3	17.001.03	1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.008.00
Redação anterior acrescida do item 1.3 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
1.3	17.001.03	1704.90.10 1704.90.90	Coberturas de chocolate branco e outros produtos de confeitoraria com manteiga de cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.00 e 17.008.00
Nova redação do item 2.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
2.0	17.002.00	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação anterior do item 2.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 202/22, sem efeitos.			
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação anterior dada ao item 2.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 201/22, sem efeitos.			
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação anterior dada ao item 2.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação anterior dada ao item 2.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação original, efeitos até 30.04.23.			

2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação acrescida do item 2.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
2.1	17.002.01	1806.31.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior acrescida do item 2.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 202/22, sem efeitos.			
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior acrescida do item 2.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 201/22, sem efeitos.			
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior acrescida do item 2.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
2.1	17.002.01	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
Redação acrescida do item 2.2 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
2.2	17.002.02	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação anterior acrescida do item 2.2 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
2.2	17.002.02	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
Redação acrescida do item 2.3 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
2.3	17.002.03	1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior acrescida do item 2.3 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
2.3	17.002.03	1806.31.10 1806.31.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, recheados, em recipientes ou embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg
Nova redação do item 3.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
3.0	17.003.00	1806.32.10	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior do item 3.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 202/22, sem efeitos.			
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior do item 3.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 201/22, sem efeitos.			
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior do item 3.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior do item 3.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolates ou outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação original, efeitos até 30.04.23.			
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação acrescida do item 3.1 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 53/23, efeitos a partir de 01.05.23.			
3.1	17.003.01	1806.32.20	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Redação anterior acrescida do item 3.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, sem efeitos.			
3.1	17.003.01	1806.32.10	Outras preparações alimentícias que contenham cacau, em tabletes, barras ou paus, não

		1806.32.20	recheados, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
Nova redação dada ao item 4.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 95/24, efeitos a partir de 01.09.24.			
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02, 17.007.00 e 17.109.00
Redação anterior dada ao item 4.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 201/22, efeitos de 01.05.23. a 31.08.24			
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
Redação anterior dada ao item 4.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
Redação original, efeitos até 30.04.23.			
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
Redação acrescida ao item 4.1 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 201/22, efeitos a partir de 01.05.23.			
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
Redação anterior acrescida do item 4.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
4.1	17.004.01	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg e inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.005.01, 17.006.00, 17.006.02 e 17.007.00
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
Nova redação do item 11.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 51/24, efeitos a partir de 01.06.24.			
11.0	17.011.00	2009.89.2	Água de coco
Redação original, efeitos até 31.05.24			
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco
		0402.1	
		0402.2	
12.0	17.012.00	0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
		1901.10.90	
15.0	17.015.00	1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
		0401.10.10	
16.0	17.016.00	0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
		0401.10.10	
16.1	17.016.01	0401.20.10	Leite “longa vida” (UHT - “Ultra High Temperature”), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
		0401.40.10	
17.0	17.017.00	0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
		0401.40.10	
17.1	17.017.01	0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
		0401.10.90	
18.0	17.018.00	0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
		0401.10.90	
18.1	17.018.01	0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros

		0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	
19.0	17.019.00	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
		0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	
19.1	17.019.01	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
		0401.10 0401.20 0401.50 0402.10	
19.2	17.019.02	0402.29.20 Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg	
Acrescido o item 19.3 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.2020.			
		0401.10 0401.20 0401.50 0402.10	
19.3	17.019.03	0402.29.20 Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1kg	
20.0	17.020.00	0402.9 Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg	
20.1	17.020.01	0402.9 Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
Nova redação dada ao item 21.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos a partir de 01.07.19.			
21.0	17.021.00	0403 Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	
Redação original, efeitos até 30.06.19.			
21.0	17.021.00	0403 Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros	
Nova redação dada ao item 21.1 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos a partir de 01.07.19.			
21.1	17.021.01	0403 Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros, exceto o item classificado no CEST 17.022.00	
Redação original, efeitos até 30.06.19.			
21.1	17.021.01	0403 Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros	
22.0	17.022.00	0403.90.00 Coalhada	
		Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
23.0	17.023.00	0406 Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
23.1	17.023.01	0406 Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
Nova redação dada ao item 24.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 108/22, efeitos a partir de 01.09.22.			
24.0	17.024.00	0406 Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03, 17.024.04 e 17.024.05	
Redação original, efeitos até 31.08.22.			
24.0	17.024.00	0406 Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04	
24.1	17.024.01	0406.10.10 Queijo muçarela	
24.2	17.024.02	0406.10.90 Queijo minas frescal	
24.3	17.024.03	0406.10.90 Queijo ricota	
24.4	17.024.04	0406.10.90 Queijo petitsuisse	
Nova redação dada ao item 24.5 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 195/22, efeitos a partir de 01.01.23			
24.5	17.024.05	0406.10.90 Queijo cremoso (“cream cheese”)	
Redação anterior acrescida do item 24.5 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 108/22, efeitos de 01.09.22 a 31.12.22.			
24.5	17.024.05	0406.90 Queijo cremoso (“cream cheese”)	
		Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
25.0	17.025.00	0405.10.00 Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg	
25.1	17.025.01	0405.10.00 Manteiga de garrafa	
		Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
26.0	17.026.00	1517.10.00 Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
27.0	17.027.00	1517.10.00 Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg	
27.1	17.027.01	1517.10.00 Outras margarinhas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g	
27.2	17.027.02	1517.90	

28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, Interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
		1904.10.00	
30.0	17.030.00	1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
Nova redação dada ao item 31.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.20.			
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01 e 17.031.02
Redação anterior dada ao item 31.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos de 01.07.19 a 29.02.20.			
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos, exceto os classificados no CEST 17.031.01
Redação original, efeitos até 30.06.19.			
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
Acrescido o item 31.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos a partir de 01.07.19.			
31.1	17.031.01	1905.90.90	Salgadinhos diversos, derivados de farinha de trigo
Acrescido o item 31.2 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.20.			
31.2	17.031.02	1905.90.90	Biscoitos de polvilho
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
		1704.90.90 1904.20.00	
42.0	17.042.00	1904.90.00	Barra de cereais
		1806.31.20 1806.32.20	
43.0	17.043.00	1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
		1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg

44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (mêteil)

Nova redação dada ao item 46.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.0	17.046.00	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg
------	-----------	-----------------------	---

Redação original, efeitos até 31.10.23.

46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg
------	-----------	--------------------------	---

Nova redação dada ao item 46.1 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.1	17.046.01	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
------	-----------	-----------------------	--

Redação original, efeitos até 31.10.23.

46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
------	-----------	--------------------------	--

Nova redação dada ao item 46.2 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.2	17.046.02	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
------	-----------	-----------------------	---

Redação original, efeitos até 31.10.23.

46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
------	-----------	--------------------------	---

Nova redação dada ao item 46.3 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.3	17.046.03	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
------	-----------	--------------------	--

Redação original, efeitos até 31.10.23.

46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
------	-----------	--------------------------	--

Nova redação dada ao item 46.4 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.4	17.046.04	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
------	-----------	-----------------------	--

Redação original, efeitos até 31.10.23.

46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
------	-----------	--------------------------	--

Nova redação dada ao item 46.5 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.5	17.046.05	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
------	-----------	-----------------------	---

Redação original, efeitos até 31.10.23.

46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
------	-----------	--------------------------	---

Nova redação dada ao item 46.6 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.

46.6	17.046.06	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
------	-----------	-----------------------	--

Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
Nova redação dada ao item 46.7 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.7	17.046.07	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
Nova redação dada ao item 46.8 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.8	17.046.08	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
Nova redação dada ao item 46.9 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.9	17.046.09	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
Nova redação dada ao item 46.10 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.10	17.046.10	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
Nova redação dada ao item 46.11 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.11	17.046.11	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
Nova redação dada ao item 46.12 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.12	17.046.12	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
Nova redação dada ao item 46.13 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.13	17.046.13	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
Nova redação dada ao item 46.14 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.14	17.046.14	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
Redação original, efeitos até 31.10.23.			
46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
Nova redação dada ao item 46.15 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.15	17.046.15	1901.20 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.
Redação dada ao item 46.15 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 165/19, efeitos de 01.01.20 a 31.10.23.			

46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.046.16.
Redação anterior dada ao item 46.15 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 130/19, efeitos de 01.09.19 a 31.12.19.			
46.15	17.046.15	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05, exceto os previstos nos CEST 17.046.00 a 17.046.14 e 17.109.00
Nova redação dada ao item 46.16 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 171/23, efeitos a partir de 01.11.23.			
46.16	17.046.16	1901.20 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.
Redação anterior acrescida do item 46.16 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 165/19, efeitos de 01.01.20 a 31.10.23.			
46.16	17.046.16	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, exceto as descritas nos CEST 17.046.10 a 17.046.15.
Nova redação dada ao item 47.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.20.			
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, exceto as descritas no CEST 17047.01.
Redação original, efeitos até 29.02.20.			
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
Acrescido o item 47.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.20.			
47.1	17.047.01	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea, derivadas de farinha de trigo.
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
Nova redação dada ao item 49.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 72/20, efeitos a partir de 01.10.20.			
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo
Redação anterior dada ao item 49.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos de 01.03.2020 a 30.09.2020.			
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.03 e 17.049.06
Nova redação dada ao item 49.1 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 72/20, efeitos a partir de 01.10.20.			
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, não derivadas do trigo
Redação anterior dada ao item 49.1 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos de 01.03.20 a 30.09.20.			
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.049.04 e 17.049.07
Redação original, efeitos até 29.02.20.			
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
Nova redação dada aos itens 49.2 ao 49.7 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 72/20, efeitos a partir de 01.10.20.			
49.2	17.049.02	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos
49.3	17.049.03	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
49.4	17.049.04	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas do trigo
49.5	17.049.05	1902.19.00	Outras massas alimentícias do tipo grano duro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.6	17.049.06	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
49.7	17.049.07	1902.11.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que contenham ovos, derivadas do trigo
Redação original, efeitos até 30.09.20.			
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
Redação anterior dada ao item 49.3 e 49.4 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos de 01.03.20			

a 30.09.20.			
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.08
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo, exceto as descritas no CEST 17.049.09
Redação original, efeitos até 29.02.20.			
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
Redação original, efeitos até 30.09.20.			
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
Redação anterior acrescida dos itens 49.6 a 49.7 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos de 01.03.20 a 30.09.20.			
49.6	17.049.06	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03, derivadas de farinha de trigo
49.7	17.049.07	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04, derivadas de farinha de trigo
Revogado os itens 49.8 a 49.9 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 72/20, efeitos a partir de 01.10.20.			
49.8	REVOGADO		
49.9	REVOGADO		
Redação anterior acrescida os itens 49.8 a 49.9 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos de 01.03.20 A 30.09.20.			
49.8	17.049.08	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
49.9	17.049.09	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos, derivadas de farinha de trigo
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães, exceto o classificado no CEST 17.062.03
62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
62.2	17.062.02	1905.90.20	Casquinhas para sorvete

62.3	17.062.03	1905.90.90	Pão francês até 200g
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
			Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros
Nova redação dada ao item 68.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 66/22, efeitos a partir de 02.05.22			
68.0	17.068.00	1510	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
Redação original, efeitos até 01.05.22			
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.0	17.069.00	1512.19.11	Óleo de girassol em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.1	17.069.01	1512.29.10	Óleo de algodão refinado em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
		1511 1513 1514 1515 1516	
75.0	17.075.00	1518	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça, exceto as descritas nos CEST 17.077.01
77.1	17.077.01	1601.00.00	Salsicha em lata
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
Nova redação dada ao item 79.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 206/23, efeitos a partir de 01.02.24			
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06, 17.079.07 e 17.079.08
Redação original, efeitos até 31.01.24.			
79.0	17.079.00	16.02	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06 e 17.079.07
Nova redação dada ao item 79.1 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 206/23, efeitos a partir de 01.02.24			
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de perus e de perus, exceto as descritas no CEST 17.079.08
Redação original, efeitos até 31.01.24.			
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de perus e de perus.
Nova redação dada ao item 79.2 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 206/23, efeitos a partir de 01.02.24			
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em

			peso, não cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08
Redação original, efeitos até 31.01.24.			
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
Nova redação dada ao item 79.3 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 206/23, efeitos a partir de 01.02.24			
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas, exceto as descritas no CEST 17.079.08
Redação original, efeitos até 31.01.24.			
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas, exceto os descritos no CEST 17.079.07
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
79.7	17.079.07	1602.49.00	Apresentado
Acrescido o item 79.8 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 206/23, efeitos a partir de 01.02.24.			
79.8	17.079.08	1602.31 1602.32	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
Nova redação dada ao item 83.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos a partir de 01.07.19.			
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação, exceto os descritos no CEST 17.083.01
Redação original, efeitos até 30.06.19.			
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
Acrescido o item 83.1 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 38/19, efeitos a partir de 01.07.19.			
83.1	17.083.01	0210.20.00	Charque e jerkedbeef
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves, exceto os descritos no CEST 17.087.02
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
Nova redação dada ao item 87.2 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 206/23, efeitos a partir de 01.02.24			
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg
Redação original, efeitos até 31.01.24.			
87.2	17.087.02	0207.1 0207.2	Carnes de aves inteiras e com peso unitário superior a 3 kg, temperadas

88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
94.0	17.094.00	2007	Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
94.1	17.094.01	2007	Doces, geleias, “marmelades”, purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superiores a 1 kg
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados nos CEST 17.096.04 e 17.096.05
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas, exceto os descritos no CEST 17.096.05
96.5	17.096.05	0901	Café descafeinado torrado e moído, em cápsulas
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
98.0	17.098.00	0903.00	Mate
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
99.1	17.099.01	1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg

101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas
Nova redação dada ao item 109.0 do ANEXO XVII pelo Conv. ICMS 95/24, efeitos a partir de 01.09.24.			
109.0	17.109.00	1806.90.00 1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g

Redação original, efeitos até 31.08.24

109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber, à base de chá e mate
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00

Nova redação dada ao item 112.0 do Anexo XVII pelo Conv. ICMS 120/20, efeitos a partir de 01.12.20.

112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto bebidas hidroeletrolíticas e energéticos
-------	-----------	------------	--

Redação original, efeitos até 30.11.20

112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café

115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
Acrescido o item 116.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 240/19, efeitos a partir de 01.03.20.			
116.0	17.116.00	008.13 009.09	Sementes de anis (erva-doce), badiana (anis-estrelado), funcho, coentro, cominho ou alcaravia; bagas de zimbro; fruta seca, misturas de fruta seca ou de fruta de casa rija; quando acondicionadas em saquinhos, especialmente, para a preparação de infusões ou de tisanas (“chás”)
Redação acrescida do item 117.0 do XVII pelo Conv. ICMS 201/22, efeitos a partir de 01.05.23.			
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg
Redação anterior acrescida do item 117.0 ao Anexo XVII pelo Conv. ICMS 108/22, sem efeitos.			
117.0	17.117.00	1806.20.00	Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2kg

Dentro dele, extraia-se a seguinte hipótese:

62.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03
------	-----------	------------	---

Destarte, não importa de que modo as pizzas sejam comercializadas (sem recheio, com recheio, cruas, pré-assadas ou prontas); fato é que as pizzas claramente estão previstas para se submeterem à tributação antecipada.

Por sua vez, o legislador da Bahia **reproduziu na íntegra** o item 62.1 do Anexo XVII atrás destacado, nomeadamente na posição 11.28.1, CEST 17.062.01, NCM 1905.90.9, a saber: Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, **incluindo as pizzas;** exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03.

Por fim, advirta-se existir um vetusto raciocínio de que para enquadrar uma hipótese na ST, é preciso haver coincidência de NCM e descrição no texto da norma.

Entretanto, o direito é dinâmico e, em face de mudança de cenários, a interpretação precisa variar, adaptar-se a novos cenários.

O cenário agora é outro. Foram criadas as CESTs, cuja explicação é a seguinte, destaque nossos, tirada do link <https://conube.com.br/blog/o-que-e-cest#:~:text=CEST%20%C3%A9%20a%20sigla%20para%20C%C3%B3digo%20Especificador%20da%20Substituição%C3%A7%C3%A3o%20Tribut%C3%A1ria>:

O Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) foi criado para uniformização, padronização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS, com o encerramento tributário relativos às operações subsequentes. Ou seja, o CEST é o código usado para identificar categorias de produtos passíveis à substituição tributária.

A partir de sua criação, para se concretizar a substituição tributária de determinado produto, é necessário o uso do código CEST, conforme a regulamentação do Convênio ICMS 92/15 que foi revogado pelo Convênio ICMS 52/17.

Com a criação do CEST pelo CONFAZ em 2015, os estados só podem exigir que a cadeia de circulação de qualquer mercadoria passe a funcionar segundo o regime de substituição tributária se o produto constar na tabela CEST. Como consequência, algumas mercadorias deixaram de entrar obrigatoriamente no regime de ICMS-ST por não constar na mesma. Um exemplo são os brinquedos, que eram sujeitos à substituição tributária em alguns estados antes do CEST, mas não foram listados na tabela e, portanto, estão excluídos do regime de substituição tributária.

Ademais, surgiu no mundo jurídico um novo acordo interestadual disciplinando regras sobre a substituição tributária, isto é, o Conv. ICMS 142/2018, dentro do qual anexos foram criados com indicação da CEST, NCM e descrição da mercadoria.

Claramente o citado acordo interestadual mencionou as pizzas no item 62.1 do Anexo XVII. E o legislador baiano o reproduziu *ipsis litteris*, sem tirar uma vírgula, inclusive fazendo alusão expressa às pizzas.

Negar aplicação a uma clara determinação legal de que as pizzas estão na ST – e o legislador destacou que neste caso estenderia regime jurídico para a referida iguaria, ao adotar a expressão “incluindo as pizzas” (sic.), corresponde a **decidir contra a norma**.

Afinal, qual foi o motivo do legislador do Confaz **fazer o adendo** de que a ST também englobaria as pizzas? Evidentemente, o objetivo foi inseri-las na tributação antecipada, não importa a maneira como é comercializada, sem *discrimen*.

Isto não quer dizer que não é mais cabível o entendimento de que o enquadramento de certo produto na ST necessita de coincidência entre descrição e NCM, até porque há mercadorias mencionadas em certa posição da nomenclatura, as quais o legislador não quis inserir na ST.

Mas também o contrário pode acontecer, dentro da nova realidade normativa, a criação da CEST e a aprovação do Conv. ICMS 142/2018. Ou seja, significa que o legislador **pode ampliar o regime para além dos bens referenciados em certas classificações fiscais**, o que seguramente é o caso dos autos, o que seguramente espelha um novo prisma combinado de interpretação.

Com tal fio de raciocínio, não há dúvidas de que as pizzas estão na ST, de sorte que as saídas da autuada não devem ser tributadas; logo, se as saídas não são tributadas, não há como se aproveitar os créditos fiscais nas entradas. No particular, entendemos ter o Estado agido acertadamente.

Para completar, trago a lume trechos de recentíssima decisão do segundo grau deste Conselho, Ac CJF Nº 0209-12/24-VD, publicado em 18.7.2024, no qual se desenvolve o mesmo raciocínio aqui traçado:

Em relação à Infração 03: – “pizzas”: com efeito, os itens 11.18.1 (para o exercício de 2019) e 11.28.1 (para o exercício de 2018) do Anexo I ao RICMS-BA/12 inclui as pizzas no regime de substituição, as quais são classificadas e classificáveis na posição da NCM ali indicada (1905.90.90), sujeitas à substituição tributária, portanto devem ser excluídas dos demonstrativos do lançamento - cito Acórdãos CJF nos 0172-11.22-VD, j. em 08/06/2022, e 0142-12/20-VD, j. em 17/06/2020; 0286-12/23-VD, j. em 23/08/2023;

Isto posto, sou favorável a manter na autuação a glosa dos créditos fiscais nas aquisições de pizzas, considerando que estas estão dentro da ST à época da ocorrência dos fatos geradores envolvidos. Infração 02 procedente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração de nº 129712.0020/23-9, lavrado contra **HIPERIDEAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 19.067,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR